



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011063-59.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDMUR PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1011063-59.2024.8.26.0003

Apelante: Edmur Pereira dos Santos

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 2ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Cristiane Vieira

Voto n.º 2476

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Edmur Pereira dos Santos contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em ação contra Banco Pan S/A. A sentença condenou o advogado ao pagamento das custas e despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito devido ao descumprimento de determinação judicial para juntada de documentos e (ii) a condenação pessoal do advogado ao pagamento de custas e despesas processuais.

III. Razões de Decidir

3. A juntada de procuração válida é indispensável para a propositura da demanda, conforme artigo 320 do CPC. A ausência de cumprimento das diligências ordenadas pelo juízo caracteriza abuso de direito processual.

4. A condenação do advogado ao pagamento de custas e despesas processuais é justificada pela inércia na regularização da representação processual, conforme artigo 104 do CPC e Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção do processo sem resolução do mérito é válida diante da ausência de documentos essenciais. 2. A responsabilidade do advogado pelas custas e despesas processuais é cabível em casos de litigância predatória.

Legislação Citada:

CPC, arts. 104, 320, 485, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1004977-90.2023.8.26.0655, Rel. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II, j. 30.04.2025.

TJSP, Apelação Cível 1089573-86.2024.8.26.0100, Rel. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V, j. 30.04.2025.

TJSP, Apelação Cível 1032448-63.2024.8.26.0100, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 30.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Edmur Pereira dos Santos** contra a r. sentença de fls. 315/319, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos autos da ação proposta em face do **Banco Pan S/A**, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

“Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Condeno o advogado Pablo Batista Rêgo, OAB/SP 486.771, ao pagamento das custas e despesas processuais, conforme fundamentação acima. Transitada em julgado, intime-se o advogado Pablo Batista Rêgo para comprovar o recolhimento em 05 dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa (art. 1.098 das NSCGJ). Mantida a inércia, inscreva-se a dívida, através do sistema de Inscrição da Dívida Ativa. Comprovado o recolhimento, providencie a serventia, através do Portal de Custas, a vinculação do recolhimento ao processo. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, archive-se anotando-se a baixa definitiva, observadas as cautelas legais”.

Argumenta o autor/apelante, em síntese, que o juízo extinguiu a demanda de forma errônea, uma vez que todos os documentos indispensáveis para propositura da ação foram juntados, inclusive a procuração apresentada que é válida. Além disso, aduz que a decisão viola princípios constitucionais de acesso à justiça, inafastabilidade da jurisdição, imparcialidade, inércia da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além de carecer de devida fundamentação e dispositivo incompleto. Assim, requer a anulação da sentença, com o reconhecimento do instrumento de mandato e a concessão do benefício da gratuidade para prosseguimento do feito.

Contrarrazões (fls. 361/363).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo em razão do pedido de gratuidade a ser analisado.

É o relatório.

In casu, o apelo cinge-se à possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista descumprimento de requisição judicial para juntada de novos documentos, decorrente de indícios de advocacia predatória. Ainda, sobre a possibilidade de condenação pessoal do patrono da parte ao pagamento de custas e despesas processuais.

O Código de Processo Civil é claro, em seu artigo 103, quanto à capacidade postulatória ser privativa de advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e desde que regularmente constituídos.

Assim, infere-se que a juntada de procuração válida caracteriza documento indispensável para propositura da demanda e deve ser instruída com a inicial, nos termos do artigo 320 do mesmo Código.

Inobstante o ordenamento jurídico não exija expressamente apresentação de procuração específica, tal determinação atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se cuidando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada no Comunicado 02/2017 e nos enunciados publicados no Comunicado nº 424/2024.

Ao receber a inicial, o magistrado de primeiro grau, ao verificar indícios de prática de abuso de direito processual, informou a necessidade de confirmar a validade da procuração e de conhecimento do mandante sobre a presente demanda. Por isso, determinou a apresentação pelo autor de: a) representação processual regular e atualizada, com firma reconhecida e especificação sobre a presente demanda; b) apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência atualizado.

Igualmente, determinou o juízo de primeiro grau a juntada de outros documentos para análise do pedido de impugnação à gratuidade, sob pena de revogação do benefício, tudo no prazo de 10 dias (fls. 301/303).

Devidamente intimado, a parte autora ficou-se inerte, sem, contudo, cumprir com o comando indicado ou ao menos requerer dilação de prazo para tanto (fls. 314).

Ademais, não há óbice algum para que o magistrado determine à parte que apresente documentos que confirmem mais segurança às suas alegações para uma melhor prestação jurisdicional, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

A demanda sub judice se enquadra com exatidão à definição posta no Enunciado 1 do Comunicado CG nº 424/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024 (Comunicado CG nº. 424/2024 - DJe 19/06/2024, p. 08/09):

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Dessa forma, se mostra razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo, para que fosse juntada procuração específica. Tal providência está de acordo com os Enunciados 4, 5, 11 e 15 do Comunicado CG nº 424/2024, que visa afastar o eventual abuso do direito de demandar em massa em ações análogas:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta sem eu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.”.

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”.

“ENUNCIADO 15 – Nos termos do art. 104 do Código

de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.”.

Quanto ao pedido de afastamento da condenação pessoal do patrono da parte ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, razão não assiste ao apelante. A postura resistente do patrono em regularizar a representação processual, documento esse de fácil obtenção, confere fundamento para suspeita de advocacia abusiva.

No mais, a inércia quanto a juntada de instrumento de procuração, não suprimindo a invalidade a representação processual acarreta ausência de ratificação da autora quanto ao documento ora impugnado.

Dessarte, o patrono da autora postulou em juízo sem poderes de representação, em total desrespeito ao artigo 104, do Código de Processo Civil. Assim, a consequência prevista no § 2º desse mesmo dispositivo, leia-se “*O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos*”, é a medida que se impõe.

Não somente, mas a r. sentença encontra guarida no Enunciado 15 da Corregedoria Geral de Justiça do Comunicado CG n. 424/2024, o qual também prevê a responsabilidade direta do advogado pelas “*custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não foram ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória*”.

Ainda, mesmo que os documentos de fls. 40/77 e 121/124 comprovem a hipossuficiência da parte autora, não houve a demonstração de que essa estava ciente da presente demanda, bem como de que deu poderes ao patrono para postular em juízo, não podendo o último se valer desse benefício para se esquivar do pagamento dos valores decorrentes de sua sucumbência. Portanto, mantida a revogação da gratuidade de justiça.

Por fim, levando-se em conta que a ação em exame se enquadra, em tese, nas características mencionadas nos citados Comunicados, legitima-se a cautela do juízo de origem quanto ao seu processamento. Acerca do assunto em debate, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Extinção do processo sem resolução de mérito – Recurso da autora. EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação do Juízo a quo de

juntada de procuração com firma reconhecida – Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora – Sentença de extinção sem julgamento de mérito que deve ser mantida. (...) Verificadas características de litigância predatória, tais medidas podem ser aplicadas diretamente ao advogado – Enunciado nº 15 do NUMOPEDE Comunicado CG nº 424/2024 e Art. 104 do CPC. RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC”. (TJSP; Apelação Cível 1004977-90.2023.8.26.0655; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. Extinção do processo sem resolução de mérito. Apelação. Nulidade da sentença. Desnecessidade de apresentação de contrato e de procuração válida. Não acolhimento. Cabimento de determinação de diligências, complementação de documentação e demais medidas preventivas, pelo magistrado em casos de suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário. Determinação totalmente cabível, conforme COMUNICADO CG n.º 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Tema Repetitivo 1198 do C. STJ. (...) Indícios de prática de advocacia predatória. Condenação em custas mantidas. art. 104 do CPC e do Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024. (...) Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. Honorários sucumbenciais fixados”. (TJSP; Apelação Cível 1089573-86.2024.8.26.0100; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de extinção. APELAÇÃO. Insurgência da parte autora. JUSTIÇA GRATUITA. Apelante que foi intimada a comprovar a alegada

hipossuficiência financeira, trazendo aos autos documentos desatualizados. Indeferimento do benefício da justiça gratuita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência da Apelante alegando matéria de ordem pública, decorrente da condenação do patrono ao pagamento das custas. PROCURAÇÃO. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Determinação de apresentação de próprio punho, com firma reconhecida. Decurso do prazo. Exigência que se mostra razoável e corresponde ao poder geral de cautela. Suspeita de litigância predatória. Atenção ao Comunicado CG nº 02/2017 da NUMOPEDE. DESPESA PROCESSUAL. Não ratificação da procuração. Ato que deve ser considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. Inteligência do parágrafo 2 do artigo 104 do CPC. Aplicação do Enunciado 15. RECURSO DESPROVIDO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS". (TJSP; Apelação Cível 1032448-63.2024.8.26.0100; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como consta da sentença às fls. 315/319:

“Cuida-se de demanda padronizada, versando sobre a

mesma questão de direito tratada em outras centenas de ações movidas pelo mesmo advogado, em curto período, tendo sido identificados indícios da prática de abuso de direito processual.

Nesses casos, a E. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal recomenda cautela no processamento, conforme Comunicado CG n. 02/2017, o que autoriza a adoção de providências relacionadas à efetiva confirmação da outorga de procuração, justificando-se, inclusive, a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para obtenção da gratuidade. Além disso, nas ações revisionais em que a parte sustenta a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico, a petição inicial deve vir acompanhada do contrato.

Aliás, assim estabelecem alguns dos recentes enunciados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de litigância predatória (Comunicado CG n. 424/2024 – DJe 19/06/2024, p. 08/09):

(...)

No caso em comento, a parte autora não apresentou os documentos indicados na decisão de fls. 301/302, quedando-se inerte após a impugnação da justiça gratuita anteriormente deferida. Portanto, revogo a benesse.

Além disso, embora intimada para apresentação de documentos a fim de regularizar sua representação processual, não cumpriu a determinação, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fls. 314.

Assim, conclui-se que não está devidamente representada nos autos, o que evidencia a absoluta ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e impõe a extinção do feito.

(...)

Note-se que também não foi apresentada conta de consumo atual em nome da parte autora, restando descumprida a determinação de fls. 301.

Finalmente, diante do que estabelece o art. 104 caput e §2º do Código de Processo Civil, bem como do Enunciado 15 acima destacado, ao advogado caberá o pagamento das custas e despesas relacionadas a este processo.

Diante desse cenário, a extinção do feito se impõe”.

Assim, descumprindo, pois, a diligência que lhe foi ordenada, deve a petição inicial ser indeferida e o processo ser extinto sem resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do mérito. Ainda, de igual modo deve ser mantida a sentença que deliberou ser de responsabilidade do advogado do autor o pagamento de custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Em razão da extinção da demanda sem julgamento do mérito, obviamente, fica negado o pedido de tutela antecipada requerido em apelação.

Diante da manutenção do julgado, do pequeno valor da causa e da ausência de valor condenatório, arbitro honorários de sucumbência por equidade em R\$ 600,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR